



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 155/2020 – de autoria do Vereador Alonso Oliveira, que DETERMINA, através da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, proporcionar a exibição de *lives* dos artistas locais sem renda fixa que se encontram obrigados a estar em sua residência.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que determina o incentivo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos artistas locais que proporcionarem exibição de *lives*, desde que estes não possuam renda fixa, sendo a remuneração custeada pelo orçamento da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, enquanto perdurar o isolamento social devido a pandemia COVID-19.

Em que pese a louvável propositura do nobre vereador abordar matéria de grande relevância, esta, por sua vez, **determinar a destinação de numerário aos artistas locais, INGERE-SE NA MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É DO PODER EXECUTIVO**, afrontando o artigo 59, IV, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.**

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 23/06/2020 14:13:46

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EF901A250008BAAD . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





Ademais, o artigo 147, LOMAN **versa sobre a competência do Chefe do Poder executivo Municipal para dispor sobre o orçamento**. E em seu §2º, inciso IV dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, precisamente sobre os critérios para distribuição dos recursos, vejamos:

Art. 147 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º (...)

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- V - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;**
- VI - os critérios para distribuição setorial de recursos;**
- VII - os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

o artigo 167, inciso I da Constituição Federal e 148, inciso I da LOMAN, trata sobre as vedações orçamentárias, dizendo em seu prola que serão vedados o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anua, bem como as despesas excedentes do créditos orçamentários originais ou adicionais:

Art. 167 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não-incluídos no orçamento anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 23/06/2020 14:13:46

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EF901A250008BAAD . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





Sendo o Poder Executivo o principal responsável pela condução da administração pública e detentor do poder para legislar sobre questões orçamentárias, e conforme as dicções acima descritas, a destinação de recursos deverá ter uma previsão orçamentária, com indicação de fonte de custeio.

A constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra a repartição de Poderes, confiando a cada um, o Executivo, Legislativo e Judiciário, as diversas funções governamentais, fundamentando essa divisão na especialização funcional e na necessária independência orgânica que cada um desses Órgãos deve guardar, **sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.**

Destarte, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, a nosso ver, o projeto de lei, de autoria de Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados. Porém, por entender a relevância da matéria, **sugere-se que o nobre parlamentar o faça como indicação legislativa.**

Como corolário dos argumentos expendidos, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei.

É o parecer.

Manaus, 22 de junho de 2020.

Coronel Gilvandro Mota

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 23/06/2020 14:13:46

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EF901A250008BAAD . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARJA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 14/07/2020 19:06:25
DANIZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 14/07/2020 16:25:33
GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 14/07/2020 15:49:50
SAMUEL DA COSTA MONTEIRO - VEREADOR - 073.262.462-20 EM 14/07/2020 14:15:29
FRED WILLIS MOTA FONSECA - VEREADOR - 130.180.602-10 EM 14/07/2020 14:13:46
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 14/07/2020 13:27:03

